

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0443/19

PLCE Nº 012/19

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 003 /20 – CUTHAB AO VETO PARCIAL

Proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre e revoga o inc. XXX do *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, a Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986; e a Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990.

Vem a Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Lembra-se que a Procuradoria da Casa apontou a inconstitucionalidade do art. 1º do PLCE que, objetivamente, é o dispositivo que proíbe a profissão de guardador de automóveis no Município.

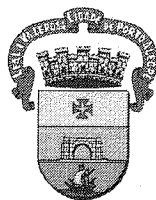
O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) foi no sentido da existência de óbice de natureza jurídica.

No trâmite parlamentar, foram apresentadas as Emendas nºs 01 a 05, e as Subemendas nºs 01 e 02 à Emenda nº 04.

A Emenda nº 01 foi retirada, ao passo que a Emenda nº 02 foi considerada prejudicada.

A Emenda nº 04 foi rejeitada.

As Emendas nº 03 (a qual estipula Plano de Ação para a inserção social dos guardadores de automóveis), e nº 05 (proibição de coação para pagamento, remuneração que somente poderia se dar de forma voluntária), foram aprovadas, assim como o Projeto.



**PARECER Nº 003 /20 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL**

O Prefeito Nelson Marchezan Júnior vetou parcialmente o Projeto, com Emendas, aprovados na Câmara Municipal, especificamente o art. 2º, o qual a Redação Final restou a seguinte:

Art. 2º Fica proibido ao guardador de veículos proceder à coação para receber pagamento de qualquer valor referente ao estacionamento em via pública, sendo permitida a contribuição voluntária e espontânea por parte dos condutores de veículos.

A parte destacada acima é o trecho do artigo objetivamente vetado pelo Prefeito.

É o relatório.

Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

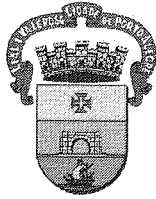
De início, adianta-se posição de rejeição do Veto Parcial aqui analisada. O PLCE afronta legislação federal, assim como também é flagrantemente inconstitucional.

Importante lembrar que estas questões jurídicas de incompatibilidade do PLCE com a lei e com a Constituição da República foram ressaltadas tanto pela Procuradoria da Casa, como pela CCJ. Infelizmente, o Plenário ignorou os pareceres e aprovou uma lei municipal que é escandalosamente inconstitucional.

Em análise específica do Veto, tem-se que a primeira parte do art. 2º é desnecessária, pois proíbe algo que já é proibido (a coação), sendo considerada um ilícito civil (art. 151 do Código Civil)¹, inclusive podendo ser tipificada como crime (constrangimento ilegal, Código Penal, art. 146)². Assim, não há necessidade de se dizer que alguém está proibido de coagir ou constranger alguém, uma vez que essas práticas são proibidas para todas as pessoas, e não somente para uma ou outra categoria de profissionais. Em síntese, a aprovação do trecho em nada altera o ordenamento jurídico existente.

¹ CC. Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

² CP. Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.



**PARECER Nº 003 /20 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL**

Por sua vez, a segunda parte do artigo vetado pelo Prefeito possibilita, em certa medida, o exercício da profissão, sendo um resguardo legal e constitucional à tentativa de proibição do exercício de trabalho. A parte do artigo vetado é o seguinte:

Art. 2º Fica proibido ao guardador de veículos proceder à coação para receber pagamento de qualquer valor referente ao estacionamento em via pública, sendo permitida a contribuição voluntária e espontânea por parte dos condutores de veículos.

Essa possibilidade, no contexto de aprovação do Projeto, afasta, em parte, a inconstitucionalidade do PLCE.

Nesse sentido, importante lembrar que um dos fundamentos da República é o valor social do trabalho, fundamento este frontalmente desrespeitado quando o Município tenta proibir o exercício de uma profissão. Constituição da República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

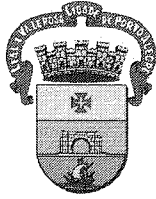
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Da mesma forma, a Constituição também estabelece como direito fundamental o exercício de qualquer trabalho e profissão. Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Ora, proibir o trabalho de guardadores de automóveis é ir contra o livre exercício de atividade profissional, sendo o PLCE 012/19, por isso, inconstitucional, ao mesmo tempo em que o art. 2º do referido projeto possibilita a



**PARECER Nº 003 /20 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL**

remuneração espontânea de quem está trabalhando, o que torna o artigo vetado um elemento constitucional na lei, sendo que todos os demais que impedem o trabalho, sendo inconstitucionais.

Para além da Constituição, o PLCE em análise contraria lei federal de caráter geral, sendo esta a Lei nº 6.242/75, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

Lei 6.242/75. Art. 1º. Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Ainda, o Executivo Municipal utiliza como fundamento a Medida Provisória nº 905/19, a qual pretendia revogar a referida lei. Esse argumento não é válido.

Em primeiro lugar, mesmo a lei fosse revogada, a Constituição da República (norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro) seria fundamento, por si só, para garantir o exercício da profissão de guardador de automóveis.

Não bastasse isso, a própria MP nº 905/19 é inconstitucional. Como sabido, uma MP possibilita que o Executivo legisle – o que deveria ser exceção, pois afronta o princípio da separação dos poderes. Para ter validade, toda MP precisa comprovar a relevância do tema e a sua urgência. É muito contestável a relevância de se revogar uma lei de 1975 que regula uma profissão, mas é absolutamente nítido que, ao menos a urgência não é verificada no caso da MP nº 905/19. Qual a urgência para proibir uma profissão regulamentada há quase 45 anos?

Constituição da República. Art. 62, caput. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0443/19
PLCE Nº 012/19
Fl. 5

PARECER Nº 003 /20 – CUTHAB AO VETO PARCIAL

Pela não comprovação, pelo menos da urgência, a MP nº 905/19 é inconstitucional e, assim, não revoga a Lei nº 6.242/75 (que regulamenta, a nível federal e em caráter geral), o exercício da profissão de guardadores de automóveis.

Por fim, sustenta o Executivo que um dos fundamentos do Veto está no “interesse público”, contudo, nada mais foi dito onde está esse interesse público que justifique vetar um trecho de lei que diz que é possível a contribuição voluntária para alguém que está prestando um serviço.

Ainda, proibir uma profissão é aumentar o número de desempregados, que na região metropolitana de Porto Alegre chega a quase 230 mil. Assim, não há interesse público que sustente o Veto.

Por todos esses elementos jurídicos e sociais, caem por terra os argumentos do Veto Parcial, o que fundamenta a sua rejeição, mantendo-se o texto aprovado por este Parlamento.

Desta forma, manifestamo-nos pela **rejeição** do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 012/19, mantendo-se a Redação Final aprovada pelos vereadores.

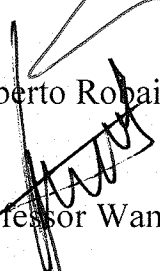
Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2020.


Vereadora Karen Santos,
Relatora.

Aprovado pela Comissão em 26-02-2020

Vereador Roberto Robaina – Presidente

Vereador Felipe Camozzato


Vereador Professor Wambert – Vice-Presidente


Vereador Paulinho Motorista

Vereador Dr. Goulart


Vereador Moisés Barbosa